



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75, II da Lei 14.133/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DI 002/2022-CPL-CMM.

Interessado: Câmara Municipal de Marapanim

Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Marapanim, a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DI 002/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA CMM, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, autorização para deflagração do processo, comunicados de solicitação de proposta, previsão de recursos orçamentários, minuta de contrato, justificativa da autoridade competente e outros.

É o relatório.

Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se, preliminarmente, que a natureza do processo licitatório é, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição da República, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:



H CINTRA

SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Desta forma, A Lei 14133/2021 estabelece como regra geral para contratações a adoção do Processo Licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objeto constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido o baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa de licitação, fundamenta-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço, não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.



H CINTRA

SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa ANDERSON ALMEIDA PORTELA, CNPJ/MF sob o nº 33.534.320/0001-80, apresentou proposta de preços no valor total de R\$ 6.680,00 (seis mil seiscentos e oitenta reais), além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei 14.133/2021, esta Assessoria manifesta-se FAVORÁVELMENTE a contratação ANDERSON ALMEIDA PORTELA, CNPJ/MF sob o nº 33.534.320/0001-80, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA Câmara Municipal de Marapanim.

É o parecer.

Marapanim, 08 de janeiro de 2022.

H CINTRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 27.846.587/0001-00